

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020 INSTRUMENTO ESPECIAL – DECORRÊNCIAS DO COVID-19

JOHN DEERE BRASIL LTDA, CNPJ n. 89.674.782/0010-49, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). LUCAS PAULINO OLIVEIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE CATALÃO GOIAS, CNPJ n. 06.885.083/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBINO DE REZENDE JUNIOR;

celebram a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 13 de Abril de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Catalão/GO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

As partes firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em decorrência e com base nas seguintes considerações:

A declaração da pandemia global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) decorrente da disseminação do COVID-19 e alto potencial de contágio da referida doença;

Que, em 06/02/2020, o Governo Federal através da Lei 13.979/20 criou diretrizes para enfrentamento do vírus e, em 20/03/2020, o Decreto 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública no país;

Há o interesse público e coletivo de proteção à saúde da população e dos grupos de risco e do sistema de saúde do país, razão pela qual foi determinada a necessidade de isolamento social e quarentena de pessoas e populações em todo o mundo e no Brasil;

Os impactos socioeconômicos sobre os diversos setores da economia, devido à paralisação, redução ou suspensão de atividades;

Que há necessidade de medidas emergências e temporárias, o Governo Federal publicou as Medidas Provisórias n.ºs 927/2020 e 936/2020, visando a preservação dos empregos e renda, bem como para, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública;

As Partes reconhecem que a EMPRESA não deu causa a situação atual, bem como que há necessidade de adoção de medidas urgentes e temporárias visando a manutenção do emprego e a continuidade da atividade produtiva, autorizados pelos incisos VI, XIII e XXVI do artigo 7º, e pelo artigo 8º, VI, todos da Constituição Federal;

As partes firmaram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 09/04/2020, pelo caráter de urgência e em respeito ao prazo estipulado no §3º do artigo 11º da Medida Provisória 936/2020; e

O artigo 17 da Medida Provisória 936/2020 dispõe que poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e a redução dos prazos pela metade.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A EMPRESA poderá adotar a medida de urgência para determinar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em períodos menores, de acordo com a necessidade da produção. A suspensão do contrato de trabalho poderá, a critério da EMPRESA, afetar a todos os empregados ou a parte deles, sendo facultada a manutenção da plena execução dos contratos de trabalho em determinado(s) setor(es), função(ões) ou para empregado(s) individualmente identificado(s).

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA pagará ajuda compensatória correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, observando o artigo 9º da Medida Provisória, sem natureza salarial, razão pela qual não integrará a base de cálculo do IR ou da declaração de ajuste anual do imposto de renda, da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O trabalhador também receberá, no período correspondente a suspensão, o Benefício Emergencial previsto na MP 936/2020, conforme os critérios ali estabelecidos.

Parágrafo Segundo - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pela EMPRESA, quais sejam:

- I. Plano Médico
- II. Plano odontológico
- III. Vale alimentação
- IV. Auxílio Farmácia

Parágrafo Terceiro - Durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não poderá executar quaisquer atividades laborais, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

Parágrafo Quarto – As Partes reconhecem a natureza e os reflexos da suspensão no contrato de trabalho, conseqüentemente, a cada 30 (trinta) dias de suspensão, não serão computados o 1/12 avos da rubrica do 13º salário de 2020 e do período aquisitivo para férias, observando a fração superior a 15 (quinze) dias em que o empregado estiver com o contrato suspenso no mês.

CLÁUSULA QUINTA – PLANO DE SAÚDE

A empresa manterá plano de assistência médica e odontológica e seguro de vida, para todos os empregados, não realizando excepcionalmente o desconto relativo à mensalidades ou coparticipação.

Parágrafo Primeiro – Reconhecem as partes que os valores correspondentes ao plano de assistência médica e odontológica e seguro de vida não integram a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA SEXTA – VALE ALIMENTAÇÃO

Considerando o ACT ou CCT celebrado pelas Partes, a EMPRESA manterá o benefício de vale alimentação para a todos os empregados com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo Primeiro - Os valores pagos são verba tipicamente indenizatória, não cabendo à integração dos respectivos valores nos salários dos empregados, face a ausência de configuração de salário-utilidade e/ou natureza salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante a suspensão do Contrato de Trabalho, e, posteriormente, por mais o mesmo período de duração da suspensão realmente efetivada. A garantia provisória de emprego não subsiste em caso de pedido de demissão ou despedida por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT..

Parágrafo Único - Em caso de desligamento sem justa causa no período da garantia de emprego, não haverá direito à reintegração no emprego, desde que a EMPRESA pague os valores previstos no art. 10, § 1º, da MP 936 de 2020.

CLÁUSULA OITAVA – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Nos termos dos artigos 6º e 18º da Medida Provisória 936/2020, as partes concordam que o Governo Federal é o único e exclusivo responsável pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda aos empregados elegíveis, excluindo os elencados no §2º do artigo 6º da MP 936/2020. O pagamento será realizado mensalmente diretamente na conta do empregado pelo período de suspensão do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias contado da presente data.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA apenas informará ao Ministério da Economia, através da plataforma “empregador web” do Governo, a suspensão do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do presente acordo, incluindo a conta do empregado, conforme informado pelo empregado para pagamento do salário ou informado posteriormente por meio de comunicado simples.

Parágrafo Segundo - Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, conforme termos do § 5 do Artigo 8º da Medida Provisória, o empregado terá direito ao valor mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do valor referência do seguro-desemprego.

CLÁUSULA NONA – DO EQUILÍBRIO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Com o objetivo de resguardar possíveis intervenções estatais neste momento de crise, ficam asseguradas as partes, Empresa e Entidade Sindical, que a qualquer momento poderão negociar livremente e diretamente entre si, no sentido de viabilizar novas normas para a manutenção dos empregos e garantir a continuidade do processo produtivo, diante do atual cenário de estado de calamidade causado pelo COVID-19. Esclarecem as partes, também, que o resultado do presente Acordo Coletivo de Trabalho atende ao princípio da comutatividade, razão pela qual não se poderá, em interpretação do seu conteúdo, validar parte do ajuste sem considerar a validade do seu todo.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

A prorrogação e/ou revisão do presente acordo coletivo será estabelecida por negociação ou, sucessivamente, na forma da lei.

Parágrafo único: Comprometem-se as partes a manter permanente diálogo para tratar da situação emergencial, quer para revisar o conteúdo deste ajuste a qualquer tempo, quer na discussão de outras medidas emergenciais que porventura se tornem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONSULTA AOS TRABALHADORES

Considerando o contexto excepcional, e com base no Artigo 17 da Medida Provisória Nº 936/2020, O SINDICATO acordante informa que a consulta aos trabalhadores foi adequadamente realizada através de meio eletrônico, resultando na aprovação do conteúdo do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas deste instrumento serão resolvidas, em primeiro lugar, por negociação entre as partes convenientes. Caso não consigam dirimir eventuais litígios, atribuem à Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias.

E estando justos e contratados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que surtam efeitos na forma da lei. prorrogação e/ou revisão do presente acordo coletivo será estabelecida por negociação ou, sucessivamente, na forma da lei.

Catalão, data.

LUCAS PAULINO OLIVEIRA DA SILVA
Gerente
JOHN DEERE BRASIL LTDA

CARLOS ALBINO DE REZENDE JUNIOR
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E
MATERIAL ELETRICO DE CATALAO GOIAS